

Aprovo

PROCEDIMENTO N.º 24 /CNPDPJ/2020

CONCURSO PÚBLICO

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RENT A CAR PARA TREZE VIATURAS PARA A
COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS
E JOVENS (CNPDPJ)**

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pelo Estado Português, através da **Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPDJ)**, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a ***Aquisição de Serviços de rent a car para treze viaturas, para a CNPDPCJ.***

CLÁUSULA 2.^a

CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual.
2. O contrato a celebrar integrará ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos que eventualmente venham a ser identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar.
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade adjudicatária.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela entidade adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º do aludido diploma legal.

CLÁUSULA 3.^a

PREÇO BASE

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as obrigações decorrentes do contrato a celebrar é de **43.680,00 € (quarenta e três mil e seiscentos e oitenta euros)**, valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido.
2. O único aspeto da execução do contrato é o **Preço Mensal do rent-a-car**, tendo como limite máximo **420,00 € (quatrocentos e vinte euros) por viatura**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, de acordo com a tabela de “Preços Máximos” que consta do Despacho n.º 2293-A/2019, de 7 de março - tabela I-A – categoria e tipologia de veículo Inferior.

CLÁUSULA 4.^a

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços **até ao valor adjudicado**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 5.^a

DURAÇÃO DO CONTRATO

1. **O contrato inicia-se com a outorga do contrato e vigora no máximo até 8 meses**, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Os **veículos** deverão ser entregues à Entidade Adjudicante **até 22 de novembro de 2020**.
3. O contrato terminará quando se verificar uma das seguintes situações:

- Atingir o valor contratado, acrescido de IVA à taxa legal em vigor
- **Atingir a data de 8 meses após a outorga do contrato;**
- Quando forem disponibilizados os veículos objeto de contrato de AOV, cujo procedimento está a ser desenvolvido pela Espap;
- Celebração de Acordo de revogação entre as partes.

CLÁUSULA 6.^a

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As faturas só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, com menção à mensalidade.
2. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção e validação da fatura a emitir pela Entidade Adjudicatária.
3. As faturas devem discriminar, **o número de compromisso financeiro associado** e do contrato, o qual será indicado pela Entidade Adjudicante, sob pena de devolução das mesmas.
4. **Sempre que haja substituição de veículo**, a Entidade Adjudicatária deverá comunicar **no prazo máximo de 2 dias uteis** à Entidade Adjudicante a identificação do novo veículo.
5. Caso sejam alterados os números de compromissos, a Entidade Adjudicante comunica o novo número a constar das faturas.
6. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar à Entidade Adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder a emissão de novo documento contabilístico adequado.
7. Em caso de atraso no pagamento são devidos juros de mora, à taxa legal.
8. As faturas podem revestir a forma eletrónica, caso em que devem ser remetidas a esta entidade através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, para o endereço eletrónico cnpdpcj.presidencia@cnpdpcj.pt.

CLÁUSULA 7.^a

ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

1. O prestador de serviço deverá disponibilizar **as viaturas de categoria e tipologia inferior**, conforme Tabela I-A do Despacho n.º 2293-A/2019, de 7 de março de 2019, no prazo identificado no n.º 2 da cláusula 5.^a.

2. O valor mensal do rent-a-car por veículo inclui veículo de substituição de segmento equivalente, um conjunto de 4 pneus por cada 40.000 quilómetros e seguro com a cobertura de danos próprios com uma franquia de 2%, um capital de ocupantes de 30.000,00€ e o máximo de 4000 Km mensais.
3. **O preço contratual inclui a mensalidade do rent-a-car para 13 veículos até 8 meses.**

CLÁUSULA 8.^a

GESTOR DO CONTRATO

A execução do contrato é acompanhada permanentemente por um gestor do contrato designado pela Entidade Adjudicante, de acordo com o estipulado no artigo 290-A.º do CCP, o qual exerce as funções previstas no artigo 290-Aº do CCP.

CLÁUSULA 9.^a

DEVER DE SIGILO

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à CNPDPCJ, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 10.^a

REVISÃO DE PREÇOS

O valor da prestação de serviços é fixo e não está sujeito a revisão de preços.

CLÁUSULA 11.^a

ADIANTAMENTOS

No âmbito da presente prestação de serviços não há lugar a adiantamentos.

CLÁUSULA 12.^a

PENALIDADES CONTRATUAIS

1. A CNPDPCJ pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, pelo incumprimento das datas e prazos definidos, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a CNPDPCJ pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do 329.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a CNPDPCJ tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula é objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
6. A cobrança das eventuais sanções em que o prestador de serviços incorra, será efetuada, a critério da CNPDPCJ, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade ou por acionamento das garantias.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CNPDPCJ exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 13.^a

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 14.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DA CNPDPCJ

1. A CNPDPCJ pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos.

2. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela CNPDPCJ não preclui o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do Prestador de Serviços e da resolução.
3. A CNPDPCJ, independentemente da conduta do prestador de serviços, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O direito de resolução exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela DGERT.

CLÁUSULA 15.ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 16.ª

CESSÃO DE CRÉDITOS

Carece de autorização prévia e escrita por parte da CNPDPCJ, qualquer cessão a terceiros, de créditos que o prestador de serviços venha a ter direito no âmbito da execução do contrato a que der origem o presente procedimento.

CLÁUSULA 17.ª

PUBLICIDADE

O prestador de serviços não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da DGERT.

CLÁUSULA 18.ª

DESPESAS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELETUAL

1. Correm inteiramente por conta do prestador de serviços os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da prestação de serviços, de materiais, de *hardware*, de *software* ou de outros a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Se a CNPDPCJ vier a ser demandada por ter sido infringido, na execução da prestação de serviços, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, o prestador de serviços responderá nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 447.º, do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 19.ª

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes da interpretação, validade ou execução do contrato fica estipulada a competência da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 20.ª

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o omissso neste caderno de encargos, observar-se-á o previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.